



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº. 165/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 0009.158571/2019-71-DER-FITHA.

OBJETO: Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de 14 (quatorze) Rolo Compactadores Vibratórios e 14 (quatorze) Escavadeiras Hidráulicas, para atender as necessidades do FITHA/DER-RO.

TERMO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da **Portaria Nº 034/SUPEL-CI, de 01 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 20/02/2019**, em atenção aos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos, tempestivamente, pelas empresas: **SOTREQ S/A - CNPJ 34.151.100/0012-93, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA – CNPJ: 11.260.925/0002-79 e XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 14.707.364/0001-10**, qualificadas nos autos epigrafado, passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Dispõe o Artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10520/02, que:

“Artigo 4 – A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

...

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

começarão a correr do termino do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos...”

De acordo com o Edital – **item 14 e subitens** - os recursos devem ser interpostos, tempestivamente, nos prazos prescritos em lei (Lei 10.520/02), bem como de forma escrita e com fundamentação.

Verifica-se que as peças recursais das recorrentes: **SOTREQ S/A, LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA e XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA**, foram anexadas aos Sistema Comprasnet, tempestivamente, conforme prevê a legislação em vigor.

O prazo e a forma recursal, bem como a legitimidade para o recurso, suas razões e contrarrazões, estão orientados no inc. XVIII, art. 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002, no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, em síntese, quanto às normas aqui citadas, a intenção de recurso deve ser declarada em campo próprio do Sistema, após declarado o vencedor e, motivadamente, seguindo-se o prazo de 3 (três) dias para as razões, com igual prazo para as contrarrazões.

Verificados os requisitos de admissibilidade, quais sejam tempestividade, legitimidade e interesse, passamos as análises dos pleitos.

II - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 01.

RECORRENTE: SOTREQ S/A

Aduz a Recorrente que, *“ao verificar a documentação apresentada pela empresa XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA, observou que essa violou dois itens presentes no edital quais sejam: item 11.6.1 que determina que as empresas participantes devem apresentar pelo menos duas assistências técnicas no Estado de Rondônia, sendo uma na capital e outra no interior do Estado; e o item 26.21 que veda a subcontratação total ou parcial do objeto licitado (...)”*.

No que se refere ao item 11.6.1, a Recorrente alega que *“tal violação é evidente pois uma das empresas que foram correlacionadas como assistências técnicas, estando inclusive presente na*



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

proposta vencedora, cujo CNPJ possui o número 26.623.771/0002-00 está com situação irregular perante a Fazenda Estadual, conforme demonstrado no cadastro Sintegra (id:6760931). No referido documento consta que a situação cadastral vigente é de não habilitado, estando com situação de suspensão de ofício, inclusive com a suspensão de emissão de Notas Fiscais.

*“Alega ainda que, em um dos endereços apontados como sendo da **J F de O Flores Locação Eireli**, pertence a outro estabelecimento, pois o local não faz menção ao ramo de atividade declarado, uma vez que, está identificado como “Hotel”. Há também um estabelecimento com a fachada “Loca Local Locadora de Veículos”, mas o mesmo está com os portões fechados e aparente abandono”.*

Quanto ao item 26.21 do edital, a Recorrente entende que houve violação ao referido item, uma vez que, este veda a subcontratação total ou parcial do objeto licitado. Considerando que a empresa **XCMG** apresenta uma terceira empresa **J F de O Flores Locação Eireli** para prestação de assistência técnica, entende que ela está subcontratando parte dos serviços e, em sendo assim, a empresa subcontratada não deveria estar irregular com a Fazenda Estadual (SINTEGRA), pois estaria, violando o inciso III do art. 29 da Lei 8.666/93, que determina “a necessidade de prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente”. Insurge dizendo que, “*Tal violação se dá porque como a empresa prestará assistência técnica nos equipamentos fornecidos pela licitante, considera-se um serviço acessório ao da empresa licitante, logo, a empresa de assistência técnica DEVE cumprir as mesmas exigências da licitante, inclusive as regularidades fiscais*”.

A Recorrente continua asseverando que “*o ordenamento jurídico não veda a subcontratação nos casos de licitação, mas determina que a Administração Pública diante do caso determine se poderá haver ou não essa possibilidade. No caso em comento o edital, que se torna lei entre as partes determinou expressamente no item 26.21 a VEDAÇÃO TOTAL à subcontratação*”.

Que além disso, “*não é razoável e nem proporcional uma empresa que busca prestar assistência técnica em contrato administrativo junto ao Estado de Rondônia estar irregular com a Receita do próprio Estado de Rondônia, inclusive sem possibilidade de emissão de Nota Fiscal*”,



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

violando, desta forma, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...) “Que, muito embora esses princípios não estejam expressos na Constituição federal, trata-se de princípios que integram o ordenamento constitucional e norteiam toda atividade dos Poderes Públicos e seus delegatários”, e, por conta disso, “a empresa XCMG deve ser desclassificada do certame”.

Considerando o acima exposto, a Recorrente *“pugna pelo conhecimento do recurso eis que tempestivo, bem como seu provimento, devendo ser julgado procedente in totum, e conseqüentemente, que seja, a empresa XCMG considerada desclassificada do certame, por violação aos itens 11.6.1 e 26.21 do edital.*

III - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 02.

RECORRENTE: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

A Recorrente, irresignada com a decisão da Pregoeira que a inabilitou para o Item 02, alega em sua peça recursal que, *“não admite a sua desclassificação sob a alegação de que não possui capacidade econômica financeira para licitar o montante que se habilitou”. “Que, possui capital social totalmente integralizado de R\$ 42.571.774,63 o que lhe permite, considerando o percentual MÍNIMO de 10%, expresso no edital, possui capacidade para licitar até o montante de 425 milhões no mínimo”.*

Alega que, a Pregoeira está confundindo capital social integralizado com patrimônio líquido, citando para tanto, os artigos 31 e 56 e seus parágrafos, da Lei 8.666-93 e, faz sua explanação conforme abaixo:

“Vejamos: “Verifica-se, por conseguinte, que o capital é um valor formal e estático, enquanto o patrimônio é real e dinâmico. O capital não se modifica no dia a dia da empresa - a realidade não o afeta, pois se trata de uma cifra contábil. O patrimônio encontra-se sujeito ao sucesso ou insucesso da sociedade, crescendo na medida em que esta realize operação lucrativas, e reduzindo-se com os prejuízos que se forem acumulando.” O capital



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

integralizado no valor de R\$42.571.774,63 supera em muito o exigido para o valor dos bens a serem fornecidos. (Lição de José Edwaldo Tavares Borba)”;

“A Lei 8.666-93 estabelece as regras para comprovação da qualificação econômico financeira, dentre elas: “Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

(...) § 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

“(g.n.) § 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior, não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.”

A lei 8.666/93 fala em capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo. É sabido que para apuração do patrimônio líquido das empresas considera-se, entre outras contas, a conta capital deduzida da parcela ainda não integralizada pelos sócios, de modo que os valores ainda não integralizados não contribuem para formação do patrimônio líquido.

Anseia a Recorrente pela suspensão do certame por entender que, *“Encontra-se cristalina a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação para a RECORRENTE diante de eventual inabilitação para Licitação”* e, para tanto requer:



Que, seja conhecido o recurso para que, em seu mérito, seja julgado procedente para classificar e habilitar a RECORRENTE consoante à fundamentação supra e, nos termos da Lei e das razões acima elencadas, suspender a decisão que declarou a SUA INABILITAÇÃO, em razão da suposta incapacidade econômico financeira, até o julgamento do presente Recurso pela autoridade competente e, caso a Pregoeira entenda que a decisão não deva ser reformada, requer sejam os autos encaminhados à Autoridade Competente para apreciação do pedido de reforma retro consignado.

IV - DA SÍNTESE DO RECURSO, referente ao Item 02.

RECORRENTE: XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

A Recorrente, inconformada com a decisão proferida pela Pregoeira nos autos do procedimento licitatório, alega que, “negando vigência ao nosso ordenamento jurídico e sem medir as consequências reais de sua aplicação, DESCLASSIFICOU a proposta apresentada pelo RECORRENTE, sob o pretexto de que o produto ofertado (para o Item 02), não atende as especificações constantes no edital, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a articular:

“Que registrou sua proposta de preço para o “Item 02 – Escavadeira Hidráulica, do Anexo I – Termo de Referência” e fez-se presente na sessão pública que inaugurou a etapa de lances; contudo, sua proposta foi DESCLASSIFICADA sob o equivocado entendimento de que o produto ofertado não atende as seguintes especificações: “(a) comprimento de 4.400 mm. e (b) largura para transporte (medida nos extremos das esteiras), não superior a 3.000 mm.”.

Ressalta que, “o RECORRENTE é o fabricante do produto por ele ofertado e apresentou a proposta com a especificação completa do objeto, que permite ao ilustre Pregoeiro atestar que o Equipamento ofertado possui, dentre outras, as especificações ora questionadas, estando, pois, apto a participar de todas as etapas do certame, nos termos da legislação de regência: (Doc. 01 – Proposta do RECORRENTE | Doc. 02 (id: 6760982) – Prospecto Escavadeira Hidráulica, modelo XE215BR).



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Alega que, “a Pregoeira incorreu em erro ao desclassificar proposta válida apresentada pelo RECORRENTE, quer seja por um engano, quer seja por um lapso, porquanto não observou que a proposta/prospecto apresentada pelo RECORRENTE possui todas as informações do equipamento e encontram-se em consonância com o objeto do edital”. Que, prejudicou injustamente o RECORRENTE, eis que, seria o escolhido acaso tivesse aplicado um isonômico e coerente critério no exame da proposta apresentada, beneficiando-se, sobretudo, a própria Administração, dado a diferença de aproximadamente R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) entre o valor final da proposta do RECORRENTE e da empresa vencedora.

Dada as alegações acima, a Recorrente requer, Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a verossimilhança dos fatos alegados, para evitar dano irreparável ou de difícil reparação; que seja declarado nulo o ato decisório que a desclassificou para o Item 02; que seja promovido diligência com vistas a comprovar a especificação técnica do produto; declarar nulo o ato decisório que declarou a RECORRIDA vencedora do certame.

II- DAS CONTRARRAZÕES:

a) DA EMPRESA recorrida (Item 01) - XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA:

A Recorrida **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA**, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Em Preliminar de Mérito, a empresa Recorrida alega que a “Recorrente (**SOTREQ S/A**), inscrito no CNPJ/MF sob o número 34.151.100/0012-93, não possui representação legal para recorrer de decisões nos autos do processo deste certame, haja vistas que, o Sr. Alexandre Henrique Pereira Almeida, signatário do recurso, não apresentou sua procuração, o que, por certo, impossibilita a análise da legitimidade e regularidade para apresentação das razões recursais”.

Que, a Procuração da Recorrente constantes nos Autos (6761129 e 6761192), outorgando Poderes ao Representante legal Sr. **ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA ALMEIDA**, é sim em nome



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

da Recorrente, porém, com CNPJ (34.151.100/0002-11) distinto daquele com o qual apresentou a peça recursal. Desta forma, a Recorrente não apresentou representante legalmente constituído para apresentar recurso nos autos do Processo deste certame e, por isso, o Recurso não deve ser conhecido.

Alega ainda que, a ora Recorrente apresentou em sua peça recursal motivação estranha às declaradas na intenção de recurso, pois que, “*não se vislumbra a exposição dos fatos e das justificativas de direito que ensejaram a prática do ato recursal, contrariando, assim, o inciso XVIII, do artigo 4º, da Lei nº 10.520/2002, desvirtuando, deste modo, o “devido processo legal” que, em regra, deve ser observado.*

No Mérito, a Recorrida relata que as alegações da Recorrente tratam-se de “*uma intemorata aventura administrativa, na vã tentativa de, aproveitando-se da mão forte e célere desta Comissão, desclassificar proposta válida, razão pelo qual deve ser julgado totalmente improcedente, visto que, não é capaz de comprovar, ainda que minimamente, a existência de seu direito, porquanto ilusório*”.

Que, “*na tentativa de desclassificar o RECORRIDO, a RECORRENTE tenta induzir esta Ilustre Pregoeira a erro, na absurda tese de que a assistência técnica indicada pelo RECORRIDO não se encontra regularmente inscrita perante o Fisco Estadual e; que, ao indicar a referida assistência técnica, o RECORRIDO estaria a subcontratar o serviço de pós-venda, sendo que o Edital veda a subcontratação de assistente técnico*”.

As alegações da Recorrente não merecem crédito, pois que, “*o edital não exige que o assistente técnico esteja devidamente inscrito perante a Fazenda Estadual – até porque a referida inscrição é dispensável para o assistente técnico indicado, por se tratar de um Microempreendedor Individual, sobretudo porque não incide ICMS na prestação de serviço de pós-venda; bem como, a indicação de assistente técnico nomeado pelo fabricante do produto ofertado não constitui subcontratação. Vale aqui esclarecer que, A RECORRIDA, em momento algum, se eximiu de sua obrigação de prestar serviço de garantia*”.

Cabe aqui esclarecer que, “*a Inscrição Estadual é dispensável para a empresa indicada*



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

como assistente técnico, quer seja porque se trata de um Microempreendedor Individual, quer seja porque não incide ICMS na prestação de serviço de garantia, (Artigo 2º, da Lei Estadual nº 688, de 27 de dezembro de 1996, c/c o artigo 1º, do Decreto Estadual nº 22.721, de 05 de abril de 2018), quer seja porque o edital não estabelece a referida obrigação”.

As legislações ora citadas dispõem “que o ICMS incide apenas nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. A prestação de serviço de manutenção de máquinas e equipamentos para construção civil não se encontra inserida no rol taxativo de atividades econômicas que necessitam de inscrição estadual, mormente disciplinado pela Resolução nº 16/2016/GAB/SEFIN/CRE, da Secretaria de Estado de Finanças do Governo do Estado de Rondônia”.

(...) Ainda que assim não o fosse, revela-se oportuno esclarecer que a assistência técnica indicada trata-se de uma microempresa, da qual possui tratamento tributário especial, sendo, pois, facultativo a inscrição estadual, nos termos da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com a Resolução CGSN nº 140/18, da Receita Federal do Brasil, cujo teor dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”.

(...) Além disso, o instrumento convocatório não estabelece a exigência de apresentação da Inscrição Estadual do assistente técnico constituído pelo fabricante do produto (...).

(...) Quanto ao endereço da Assistência Técnica apresentado por esta Recorrida, a Recorrente alega que o mesmo não existe e, que, naquele local consta a empresa “loca local locadora de veículos” com indícios de abandono.

Contudo, esta insigne Comissão de Licitação promoveu diligência “in loco” com a finalidade de atestar a existência das assistências técnicas indicadas pelos fabricantes, a qual comprovou a regularidade do assistente técnico indicado na Proposta de Preços e consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico.



Acerca das informações trazidas pela Recorrente de que a Recorrida ao indicar a assistência técnica homologado pelo fabricante do produto, estaria a subcontratar a assistência técnica, em detrimento da cláusula 26.21, do edital.

Consigna-se aqui que, *“o instrumento convocatório, em sua cláusula 11.6.1, estabelece que a garantia deverá ser prestada pelo fabricante do produto – e não pelo licitante –; Desta forma, o RECORRIDO apresentou a rede de assistência técnica homologada pelo fabricante do produto, dentre os quais se destacam as empresas situadas nas cidades de Porto Velho/RO e de Cacoal/RO. (...) Assim, não há que se cogitar em subcontratação pela indicação da assistência técnica homologado pelo fabricante, pois, este é que se obrigará a prestar o serviço da garantia, nos termos do edital.*

(...) Em que pese a indicação de empresas aptas a prestar a garantia do fabricante, ainda assim persistirá a obrigação do RECORRIDO pela responsabilidade do serviço (...). Frisa-se, mais uma vez que, Em momento algum o RECORRIDO tentou transferir essa responsabilidade para terceiros, não havendo que se cogitar em subcontratação.

Deste modo (...) *é possível concluir que os fatos narrados pelo RECORRENTE, além de desprovidos de qualquer comprovação, também carecem de verossimilhança, o que por certo lhe retira sua credibilidade (...). O ônus da prova incumbe àquele que o alega, de modo que dever-se-ia o RECORRENTE ter comprovado tais fatos, o que, destaca-se, não se vislumbra nos autos do processo, tratando-se, pois, de meras alegações e, desta forma, não deve prosperar.*

Enfim, *a proposta apresentada pelo RECORRIDO encontra-se em conformidade com o edital, estando, pois, apto a participar de todas as etapas do certame, devendo, via de regra, ser mantido a respeitável decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame.*

Por todo o exposto, requer, não seja conhecido o recurso interposto pela RECORRENTE e, se assim o for, que seja julgado improcedente, porquanto não pairam dúvidas de que o equipamento ofertado e a assistência técnica indicado pela RECORRIDA encontram-se em consonância com as disposições do ato convocatório, e que, já foi atestado pela Ínclita Comissão de Licitação, tendo em vista a comprovação dos argumentos aqui expostos, devendo ser mantido a respeitável decisão que a declarou vencedora do certame.



RONDÔNIA
Governador do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

b) DA EMPRESA recorrida (Item 02) - FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 14.594.006/0001-49, em face da empresa recorrente LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA.

A Recorrida **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

Aduz a Recorrida que, a empresa **LIUGONG** usa de argumentos para recorrer da decisão que a inabilitou no certame, alegando que *“Possui capital social de R\$ 42.571.774,63 e que, por isso, estaria bem acima da faixa de 10% do valor estimado para a contratação, que era de R\$7.868.700,00” (...)*.

Que, a Recorrente está totalmente equivocada em sua tese, ou busca tumultuar o certame ao manejar essas razões.

Que, o Edital, no Item 13.7 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA dispõe claramente que a apresentação do Balanço deve ser da seguinte forma:

“BALANÇO PATRIMONIAL, REFERENTE AO ÚLTIMO EXERCÍCIO FINANCEIRO, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, PARA QUE A PREGOEIRA POSSA AFERIR SE ESTA POSSUI PATRIMÔNIO LÍQUIDO (LICITANTES CONSTITUÍDAS A MAIS DE UM ANO) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), DE 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO ITEM que o licitante estiver participando”.

É de clareza didática que as empresas que tenham sido constituída há MAIS DE UM ANO, devem comprovar que possuem PATRIMÔNIO LÍQUIDO equivalente, no mínimo, a 10% do valor estimado para a contratação, que é o caso da LIUGONG, haja vista que, consta na cláusula décima do seu contrato social. O primeiro exercício social encerrou-se em 31/12/2009.



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

No caso deste certame, o valor estimado para a contratação do item 02 é de R\$ 7.868.700,00. Sendo assim, deveria a LIUGONG comprovar PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a R\$ 786.870,00. Naturalmente, esse patrimônio precisa ser POSITIVO.

Ocorre que, conforme consta da peça contábil juntada, o patrimônio líquido da LIUGONG, na demonstração encerrada em 31/12/2018, era de (R\$ 4.594.621,19). NEGATIVO! Conforme as demonstrações contábeis, o ativo circulante da empresa era de R\$ 74.627.271,58 e o passivo circulante, de R\$ 84.098.608,01. Isso indica, em primeira análise que, caso a empresa fosse liquidada, não teria recursos suficientes para honrar seus compromissos. Esse resultado, somado a prejuízos anteriores, foi suficiente para consumir o capital social anunciado e ainda restar débitos impossíveis de serem pagos.

Engana-se a Recorrente ao afirmar que *“a análise deveria limitar-se a avaliar se o seu CAPITAL SOCIAL seria equivalente a 10% do valor estimado para a contratação, pois essa análise somente cabe para licitantes constituídos HÁ MENOS DE UM ANO”*, conforme definido no edital e na legislação.

Por isso, eis que, *“acertada a decisão de inabilitar a LIUGONG, pois demonstra ser uma empresa INSOLVENTE, cuja eventual contratação traria sérios riscos ao erário”!*

Alega ainda a Recorrida que, a documentação juntada pela ora Recorrente, foi *“firmada por pessoa sem poderes legais para tanto”*. *“A proposta e demais declarações foram firmadas pelo sr. Helson Rodrigues de Menezes que, segundo exposto na cláusula 7.3 do seu contrato social da LIUGONG, não possui poderes para tanto. Senão vejamos:*

A proposta da LIUGONG montou o total de R\$ 5.825.900,00, o que é MUITO superior aos R\$ 300.000,00 que o Sr. Helson Rodrigues tem poderes para assinar. De se destacar o teor da cláusula contratual: *“documentos que importem em responsabilidades ou obrigações para a sociedade”*. Ou seja, *QUALQUER documento que possa obrigar a sociedade acima do teto de R\$300.000,00 NÃO PODE ser assinado pelo Sr. Helson Rodrigues de forma individual, mas apenas na forma definida*



no contrato”. “Portanto, todos os documentos assinados pelo Sr. Helson Rodrigues de Menezes são inválidos”, por expressa vedação constante do estatuto da LIUGONG.

Dados os fatos acima alegados, requer a contrarrazoante que a decisão que aceitou a proposta e habilitou a FERTISOLO seja mantida inalterada, rejeitando-se totalmente o recurso apresentado pela LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA LTDA. Requer ainda, que sejam tomadas providências necessárias à apuração da conduta inadequada da LIUGONG, aplicando-lhe sanções.

c) DA EMPRESA recorrida (Item 02) - FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, em face da empresa recorrente XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA.

A Recorrida **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, apresentou contrarrazões (7436430), no prazo previsto, no sistema COMPRASNET, usufruindo do seu direito de contrarrazoar contra as alegações no recurso da Recorrente, conforme previsto no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c Art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/2006.

A empresa Recorrente em sua peça recursal alega que, ‘por ser fabricante do produto ofertado, atendeu as exigências do edital, tendo inclusive juntado prospecto do produto XCMG XE215BR. Esta alegação não tem absolutamente nenhum fundamento, pois os fabricantes idôneos possuem diversos produtos, ainda que na mesma linha de equipamentos, sendo que cada um deles pode ter características diferentes’.

Alega que o simples fato de ser o fabricante – ou, no caso presente, montadora – significa que o produto ofertado, por si só, atende determinadas exigências do edital e as necessidades da Administração.

(...) Que, não teve tratamento justo e isonômico, tendo sido prejudicado pela senhora pregoeira; Que o prospecto enviado teria o condão de comprovar a adequação do seu produto às



exigências do edital; Que a “leitura desatenta” do referido prospecto teria levado ao “erro”, caracterizando “falta de critério” e “tratamento discriminatório”; Que a apresentação do prospecto seria desnecessária, em virtude da recorrente ser “o próprio fabricante do produto”; Alega que a mera apresentação da sua proposta contendo especificações iguais àquelas contidas no edital já seriam mais que suficientes para a sua aceitação, independente de outras comprovações e, que, por essas razões, a decisão combatida deve ser revogada; Que o erro é de “natureza formal” e alega “rigorismo formal desarrazoado”; que as regras do edital deveriam ser “flexibilizadas” em seu favor, devido à sua condição de fabricante (...).

(...) Que o certame não se presta a avaliar se os participantes estão rentes ao texto da lei, mas apenas se o participante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração; Que no website do fabricante as informações estariam disponíveis para comprovação.

Que a Recorrente cometeu ato fraudulento, uma vez que, *manipulou o tal “folheto” enviado, inserindo informações por demais específicas e destinadas, claramente, a “atender” as exigências do edital, no tocante às especificações mínimas.*

“Que as informações constantes do folheto intitulado “nova xe215br” foram casuisticamente inseridas, inclusive com fontes e tamanhos diferentes do restante do material, apenas para atender as exigências do edital e”, cita exemplo, informando sobre “capacidade de elevação”, que reflete EXATAMENTE a descrição contida no edital. “Que na imagem extraída do prospecto apresentado pela XCMG, nota-se facilmente que a informação foi inserida posteriormente, de forma até grosseira, com a finalidade de ludibriar o julgador/analista:

A Recorrida alega ainda, que a empresa XCMG participou de outros Pregões (pregão nº 02/2019 - Exército Brasileiro – e pregão nº 92/2019 – Prefeitura de Chupinguaia), cujos objetos eram os mesmos deste certame e, que, os Folders apresentados naqueles Pregões não apresentavam as Descrições do Folder apresentado pela Recorrente neste Certame (*comprimento e Comprimento de carro de 4.400 mm Carro inferior de 3.000 mm*) e, por isso, estas descrições foram inseridas de forma fraudulenta para atender às exigências do Edital deste Pregão e, que, não apenas a nomenclatura utilizada, mas também as fontes são diferentes e, que, ambas foram manipuladas, tudo com o



objetivo de obter vantagem indevida para ela e, causar danos a Administração e para os demais participantes deste certame.

Ante as informações acima, a Recorrida solicita desta SUPEL, que instaure processo investigativo para apurar a conduta da empresa XCMG, quanto a indícios de fraudes por esta cometido, bem como, aplicação das sanções cabíveis com o intuito de impedir a Recorrente de continuar nesta linha temerária e irresponsável.

Diante dos fatos apresentados, a contrarrazoante requer que a decisão que aceitou a proposta e a habilitou para o Item 02, seja mantida inalterada, rejeitando-se totalmente o recurso apresentado pela empresa **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.**

III- DA DILIGÊNCIA REALIZADA

Para dirimir as questões suscitadas, em sede de recurso Administrativo interpostos pelas Recorrentes **SOTREQ S/A, XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA e LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA**, esta Pregoeira, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, bem como, no item 14 e seus subitens do Edital, e com o objetivo de obter respostas conclusivas para dirimir os conflitos, em sede de diligência, Encaminhou para o setor competente desta SUPEL, os documentos referentes ao Balanço apresentado pela empresa **LIUGONG** e, igualmente, enviou os documentos inerentes a Prospecto/Folder apresentados pela empresa **XCMG** ao departamento competente do órgão requerente - **DER-**, para apuração dos fatos por elas alegados em suas peças recursais.

Considerando que, o Sistema Comprasnet não aceita envio de anexos na fase de recurso, a empresa Recorrente **XCMG** encaminhou, via e-mail, documentos (Prospecto/Folder), para comprovação de suas alegações conforme (id: 7436425). Assim, os referidos documentos, bem como, as peças recursais foram remetidos ao órgão Requisitante (Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER), para análise e Parecer conclusivo, com o finalidade de solucionar o empasse, tendo em vista, as alegações da ora Recorrente de que o produto ofertado para o Item 02 atendia às exigências editalícias.



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Destas diligências realizadas restaram as seguintes manifestações:

Para a empresa **XCMG**, o departamento competente do DER emitiu o seguinte parecer:

Em atenção ao recurso apresentado pela empresa a seguir elencada referente ao procedimento licitatório em questão, o corpo técnico desta Gerência de Operações Logística procedeu com a análise onde passa a expor a seguir a resposta referente ao questionamento:

ITEM 01 - ROLO COMPACTADOR VIBRATÓRIO

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SOTREQ S/A (id n.º 7054174)

A recorrente argumenta que a recorrida apresentou em sua proposta de preços duas empresas para a prestação de Assistência técnica onde encontram-se em situação irregular perante a Fazenda Estadual de acordo com o cadastro no SINTEGRA, onde seu cadastro possui o status não habilitado, suspenso de ofício e suspenso na situação NFe, infringindo assim, o item 11.6.1 do Edital.

"J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ –26.623.771/0001-29 Esc. Estadual – 00000004682769 Endereço: Rua Maciel Rego, 4509, sala 02 –Porto velho –RO Cep: 76.804 – 456, Fone: 069 –3223 –0600, Contato: Fernando.

Resposta: Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 26.623.771/0002 –00, Endereço: Av. Castelo Branco nº 19769, Bairro: Liberdade, Cacoal –RO Cep: 76.967 –585 Fone: 069 –3223 –0600 / 068 –99972 –6850, Contato: Fernando."

Informou que, o endereço acima citado pertence a outro estabelecimento, pois não faz menção ao ramo de atividade declarado, uma vez que o endereço relatado na proposta da requerida encontra-se identificado como "hotel", e ainda, há a existência de estabelecimento com a fachada "Loca Local Locadora de Veículos".

Argumenta ainda que, a recorrida ao apresentar endereço de assistência técnica de empresa terceirizada, violou o item 26.21 do Edital, o qual prevê expressamente a vedação a



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

subcontratação, a saber:

"26.21. Ficam vedadas a subcontratação total ou parcial do objeto, pela contratada à outra empresa, a cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado".

Por fim, solicita o conhecimento do presente recurso no sentido de, julga procedente os argumentos apresentados, para que a empresa XCMG seja considerada desclassificada.

**CONTRARAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA XCMG
BRASIL INDÚSTRIA LTDA (id n.º 7135229)**

A recorrida em sua contrarrazão ao recurso afirmou que, o procedimento licitatório deve ser restringir a habilitação do fabricante.

Afirma que, os argumento apresentados pela recorrente quanto a inexistência do endereço de assistência técnica não podem prosperar em razão da diligência in loco procedida pela comissão de licitação que comprovou a regularidade do assistente técnico.

Indaga que, quanto a alegação de subcontratação, a recorrida informou que, a garantia deverá ser prestada pelo fabricante do produto e não pelo licitante, sendo que, a assistência técnica apresentada estão homologadas pelo fabricante do produtos, dentre as quais destacam se as empresas situadas nas cidades de Porto Velho/RO e Cacoal/RO, e que, não há que se cogitar em subcontratação pela indicação da referida assistência técnica.

Por fim, expõe que, o simples fato de o recorrido indicar outras empresas para prestar o serviço de pós venda não constitui a subcontratação em razão do objeto do certame trata-se de fornecimento de máquinas, e não de prestação de serviços de manutenção, e se assim o fosse, ter-se-ia a hipótese de subcontratação acaso o recorrido recorresse a algum fabricante para fornecer as máquinas para a Administração pública.

Assim, solicitou a improcedência do recurso interposto pela recorrente, no sentido de manter a sua habilitação para o referido item.

DA ANÁLISE PROCEDIDA POR ESTE FITHA/DER-RO

Primeiramente cumpre destacar que, coube a este corpo técnico somente a análise referente a Proposta de Preços (folders, prospectos, catálogos), garantia e Assistência técnica apresentadas pelas empresas classificadas para o certame.

Pois bem.



RONDÔNIA
Governador do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Conforme Análise 4 (id n.º 6928712), foi verificado pelo corpo técnico deste DER-GLOG que:

*"J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ –26.623.771/0001-29
Esc.Estadual –
00000004682769Endereço: Rua Maciel Rego, 4509, sala 02 –Porto velho –RO
Cep: 76.804 – 456,Fone: 069 –3223 –0600, Contato: Fernando.*

Resposta: Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

*J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, CNPJ: 26.623.771/0002 –00, Endereço:
Av. Castelo Branco nº
19769, Bairro: Liberdade, Cacoal –RO Cep: 76.967 –585Fone: 069 –3223 –
0600 / 068 –99972 – 6850Contato: Fernando.*

Resposta: Em deslocamento ao endereço citado, foi realizado vistoria in loco onde constatou-se que, as informações apresentadas pela licitante J F DE O FLORES LOCAÇÃO EIRELI, atende aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório".

Neste sentido, a exigência em relação à garantia, é fornecida pela empresa participante afim de viabilizar a reparação de eventuais defeitos ou falhas constatados, dentro do prazo determinado no instrumento convocatório, onde não se admite a subcontratação nos termos do item 2.3 do Edital e 23 do Anexo I - Termo de Referência.

No que diz respeito a Assistência Técnica, este trata-se de estabelecimento comercial do Fabricante ou autorizado por este, com a finalidade de proceder com a manutenção do objeto ainda no prazo da garantia, o qual se responsabilizará pelo atendimento de forma satisfatória ao suporte técnico, sob pena de sanções previstas em Lei.

Desta feita, a empresa XCMG apresentou a garantia e assistência técnica de acordo com o solicitado no instrumento convocatório pela comissão de licitação e ratificado por esta Gerência.

Ademais, no que diz respeito ao questionamento da Recorrente quanto habilitação das assistências técnicas apresentadas pela empresa recorrida, informamos que, o procedimento licitatório exige documentos de habilitação tão somente daquela que efetivamente é participante do certame onde procedeu com seu cadastro junto ao Sistema Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) de acordo com as regras do Edital, não podendo exigir habilitação técnica de empresa cujo o vínculo trata-se tão somente com a empresa participante do certame.



ITEM 02 - ESCAVADEIRA HIDRÁULICA

RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA (id n.º 7065267)

A Recorrente argumenta que, foi desclassificada equivocadamente sob o argumento de que o produto ofertado não atende as especificações estabelecidas no Edital e anexos.

Informa que é fabricante do produto ofertado e apresentou proposta com a especificação completa do objeto de acordo com a proposta de preços, folders e prospectos em anexo ao Sistema Comprasnet.

Afirma ainda que, em seu prospecto possui as especificações de acordo com o exigido no Edital e anexos, qual seja “(a) comprimento de 4.400 mm.; e (b) largura para transporte (medida nos extremos das esteiras), não superior a 3.000 mm.”.

Esclareça que, no referido prospecto constam as informações do equipamento padrão (sapata 700 mm. – largura de 3.100 mm.) e do modelo opcional (sapata 600 mm. – largura de 3.000 mm.), em ambos os casos podendo ser equipada com a esteira de carro longo de 4.400 mm.

Por fim, requer entre outros pedidos que seja declarado nulo o ato decisório, reformando a decisão para que sua proposta seja classificada de acordo com a proposta apresentada para o referido certame.

CONTRA RAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ID N.º 7135303)

A recorrida em sua peça de manifestação alega que, as argumentações da recorrente não possuem fundamento, aduzindo ainda manipulação ao “folheto” enviado, inserindo informações por demais específicas e destinadas, claramente, a “atender” as exigências do edital, no tocante às especificações mínimas.

Cita informações quanto aos dados apresentados pela própria XCMG no pregão n.º 02/2019 realizado pelo Departamento de Engenharia de Construção (DEC) do Exército Brasileiro (código UASG 160067), no mesmo período do pregão ora em comento (PE 165/2019), onde afirma que não existe a informação sobre a capacidade de elevação, que foi inserida com o exato dado necessário para “atender” a exigência do edital, onde encontra-se prevista a medida de esteiras, ou seja, 4.250 mm e não há menção a esteiras opcionais ou mesmo a “carro inferior a 3.000 mm”.

Afirma ainda que, “no folheto comum às diversas licitações nas quais foi apresentado: E – comprimento de esteira mm 4250 F - Largura total da esteira mm 3100 No folheto “ajustado” apresentado no PE 165/2019:



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Comprimento de carro de 4.400 mm Carro inferior de 3.000 mm".

Ademais, entre seus pedidos, solicita a manutenção da decisão que aceitou sua proposta de preços e consequente habilitação para o item 02 do certame.

DA ANÁLISE PROCEDIDA POR ESTE FITHA/DER-RO

Destaca-se que, coube a este corpo técnico somente a análise referente a Proposta de Preços (folders, prospectos, catálogos), garantia e Assistência técnica apresentadas pelas empresas classificadas para o certame em questão.

Desta forma, não há como prosperar os argumentos apresentados pela recorrida referente ao certame realizado por órgão diverso a este departamento, isso porque cada órgão público possui suas necessidades e a demandas peculiares.

Neste sentido, versa-se o princípio estabelecido no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93, onde a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, o qual torna-se lei entre as partes.

Passando ao critério técnico, em análise ao recurso interposto pela recorrente, o qual solicita a reforma da decisão que a desclassificou para o item 02 do procedimento licitatório, por ter apresentado prospecto e folder incompatível com a especificação exigida no Edital e anexos, informamos que, foi procedida pelo corpo técnico da Gerência de Operações de Logísticas deste DER/RO, a reanálise da peça recursal bem como, proposta e catálogos e folders apresentados junto ao sistema Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), onde constatou-se que, a empresa XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA atende as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quando apresentado as características opcionais em seu folder/catálogo.

Ademais, em diligência ao endereço eletrônico da empresa recorrente, qual seja, <http://www.xcmg-america.com/escavadeiras/xe215br>, as descrições técnicas coadunam com os documentos apresentados pela empresa na fase de licitação.

Assim, em razão da utilização da prerrogativa de saneamento da proposta, prospectos, folders e catálogos apresentados pela recorrente, a mesma atenderá de forma satisfatória as demandas estabelecidas por esta Autarquia.

Para a Recorrente **LIUGONG**, o setor responsável desta SUPEL emitiu parecer (Proc: 0043.319302/2019-71 – id: 7113531) elaborado pelo servidor Everson Luciano Germiniano da Silva, Técnico em Licitação, Registro e Análise de Preços - Contabilidade Matrícula: 300137932, com as seguintes informações:



RONDÔNIA
Governos do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Senhora Pregoeira,

Conforme Memorando de Vossa Senhoria, no qual solicita à Gerencia de Pesquisa e Análise de Preços – GEPEAP, que sejam analisadas as informações trazidas na Peça Recursal acerca da Qualificação Econômico-financeira (Balanço Patrimonial), apresentadas pela empresa LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA, referente ao Pregão 165/2019, com emissão de Parecer para que possa subsidiar esta Pregoeira na decisão do recurso.

Dos argumentos da recorrente:

A empresa em questão apresentou recurso contra decisão da Pregoeira que a desclassificou sob a alegação de não possuir capacidade econômico-financeira para licitar o montante para o qual apresentou proposta.

O recurso baseia-se no argumento de que a licitante apresenta Capital Social totalmente integralizado no valor de R\$ 42.571.774,63 (quarenta e dois milhões quinhentos e setenta e um mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta e três reais), e que esse valor é suficiente para assegurar-lhe a capacidade econômico-financeira.

Da exigência editalícia:

“Balanço Patrimonial, referente ao último exercício financeiro, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que a Pregoeira possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas a mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas a menos de um ano), de 10% (dez por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando” (grifei).

Ante à regra editalícia fora confeccionado Parecer Contábil (6984973), o qual foi devidamente inserido ao processo, tendo sido apresentada a opinião de que a empresa não possuía Patrimônio Líquido mínimo para o certame em questão.

Da opinião desta equipe técnica:

Ao reanalisar os Demonstrativos Financeiros da empresa LIUGONG LATINAMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA, ficou constatado que a empresa apresenta em sua composição patrimonial, Patrimônio Líquido Negativo no valor de R\$ 4.594.621,19 (negativo em quatro milhões quinhentos e noventa e quatro mil seiscentos e vinte e um reais e dezenove centavos). Tal situação é chamada pela doutrina contábil como passivo a descoberto. Significa dizer que a empresa possui passivo (obrigações) maior que o total do ativo (bens e direitos). Tal situação é totalmente indesejável, não há solvência, pois



caso a empresa entre em processo de liquidação (necessidade de vender tudo o que possui para pagar as dívidas) ainda ficará com uma dívida de R\$ 4.594.621,19.

A conta denominada Lucros e Prejuízos Acumulados do Balanço Patrimonial, que, nesse caso específico, é só Prejuízos Acumulados apresenta saldo negativo em R\$ 47.166,395,82 (quarenta e sete milhões cento e sessenta e seis mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos), sendo que ao analisar a Demonstração do Resultado do Exercício – DRE, foi constatado que a empresa apurou, apenas no exercício de 2018, um prejuízo de R\$ 13.087.915,33 (treze milhões oitenta e sete mil novecentos e quinze reais e trinta e três centavos). O que nos faz concluir que a licitante tem apresentado prejuízos sucessivos.

É importante informar que o Patrimônio Líquido é um grupo do Balanço Patrimonial e que dentro deste grupo há várias contas, entre elas: Capital Social; Reserva de Capital e Reservas de Lucro e Lucro e Prejuízos acumulados). Como já demonstrado, esse grupo está negativo, isso se deu em virtude do alto valor da conta prejuízos acumulados. A recorrente entende que o percentual de capital mínimo exigido deveria basear-se na conta Capital Social e não no grupo Patrimônio Líquido. Ocorre que a empresa encontra-se em uma situação de que todo o valor da do Capital Social foi absorvido pelo elevado prejuízo.

Outro ponto a ser destacado é a situação de insolvência que se encontra a licitante. Para verificar o grau de solvência da empresa deve-se utilizar a fórmula (ATIVO TOTAL / PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE). Fazendo o cálculo com os dados extraídos do Balanço Patrimonial temos o seguinte: $(79.503.986,82 / 84.098.608,01 + 0,00)$ chegamos ao resultado de 0,94, o que significa dizer que a cada um R\$ 1,00 (um real) de obrigações da empresa ela possui apenas R\$ 0,94 (noventa e quatro centavos) de bens e direitos para saldar as dívidas. Situação de insolvência.

Ante o exposto RATIFICAMOS a opinião dada no parecer anterior no sentido de que a licitante não apresenta, em sua composição patrimonial, o mínimo de Patrimônio Líquido exigido.

IV – DO MÉRITO:

Em atenção ao direito de manifestação e interposição de recurso, previsto no art. 26, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, e ao artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, após análises dos recursos, esta Pregoeira, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, com base nas informações adquiridas, se manifesta da seguinte forma:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais



vantajosa para a Administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos (Art. 3º, Lei. 8.666/93)”. Diante disto, assim passa a decidir:

Cumprido destacar inicialmente que, esta Pregoeira agiu com responsabilidade e em conformidade com a Lei e atendeu ao que está previsto no instrumento convocatório Item 26.3, que assim dispõe:

26.3. A Pregoeira ou a Autoridade Competente, é facultado, em qualquer fase da licitação a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar do mesmo desde a realização da sessão pública.

Desta forma, os autos foram enviados para os departamento competente do órgão requerente (**Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER**), e, igualmente, para e o setor competente desta **Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL**, para análise das peças recursais e demais documentos apresentados pelas empresas recorrentes, visando a emissão de Pareceres acerca dos fatos alegados em sede de recurso, que pudessem subsidiar esta Pregoeira na decisões dos recursos.

Quanto as alegações da empresa Recorrida **FERTISOLO** em face da empresa Recorrente **LIUGONG**, de que o Balanço apresentado não atende às exigências do Edital, os autos foram enviados ao setor competente desta SUPEL para análise e, segundo os pareceres emitidos pelo servidor acima já informado a Recorrente **LIUGONG** foi inabilitada para o item 02, por desatender às regras do Instrumento Convocatório, notadamente, o Item 13.7, letra “b”, Qualificação Econômico-financeira.



Em que pese as alegações apresentadas pela Recorrida **FERTISOLO** em face da Recorrente **XCMG**, de que o produto ofertado por ela não atender aos requisitos exigidos no Edital, esta Pregoeira informa que, no primeiro parecer emitido pelo o setor competente do **DER (6928712)**, informa que o produto ofertado (Item 02) não atendia às regras editalícias, quanto a qualificação técnica do produto ofertado.

Porém, em sede de recurso, a Recorrente apresentou sua peça recursal alegando que o produto ofertado para o referido item, atendia sim os requisitos exigidos no Edital, vindo a comprovar suas alegações através de documentos juntados aos autos (7436425) sendo ratificados pelo **DER** conforme Parecer (7373564).

Além da comprovação dos requisitos exigidos no Edital, a ora Recorrente também apresentou proposta de preços mais vantajosa para a Administração para o referido item.

Para Demonstrar a vantajosidade em prol da Administração Pública, colocamos abaixo tabela de comparação de economia.

ITEM	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA RECORRENTE (<i>XCMG</i>)	PERCENTUAL DE DESCONTO (aproximado)	DE %
02	R\$ 8.272.010,04	R\$ 5.625.900,00	32%	
	VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO	VALOR OFERTADO PELA EMPRESA RECORRIDA (<i>FERTISOLO</i>)	PERCENTUAL DE DESCONTO (aproximado)	DE %
	R\$ 8.272.010,04	6.319.899,88	24%	
	Diferença de Valores entre as Empresas	R\$ 693.999,88 (seiscentos e noventa e três mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos).		

No que se refere a participação em Pregões de outras entidades pela ora Recorrente, cabe informar que, não há como vincular tais certames com o ora realizado por esta SUPEL, tendo em vista que, cada órgão público possui suas necessidades e a demandas peculiares.

Quanto às alegações da ora Recorrida **FERTISOLO** de que a empresa Recorrente **XCMG**



cometeu ato fraudulento em seu folder/prospecto para, simplesmente, atender às exigências do Edital, mesmo com a diligência realizada no documento pelo órgão requisitante DER, não foi constatado que o mesmo é produto de fraude. Além disto, esta Pregoeira esclarece que, tais alegações devem ser encaminhadas aos órgãos fiscalizadores para que esses, entendendo necessário, tomem as medidas cabíveis.

No que se refere as alegações da empresa Recorrente **SOTREQ S/A** contra a Recorrida **XCMG**, observa-se que o órgão requisitante **DER**, empreendeu diligências nos endereços informados, conforme parecer (6928712) e constatou que os mesmos atendem aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Vale esclarecer que todas as providências tomadas por esta Pregoeira e equipe quantos as diligências realizadas, foram com base nos Pareceres emitidos pelos setores competentes **DER e SUPEL**.

Quanto à questão de Subcontratação exigida no Item 26.21 do Edital, esta Pregoeira esclarece que tais exigências afetam apenas os licitantes que participam do certame não estendendo àqueles que venham a prestar assistência técnica, uma vez que, o objeto a ser adquirido é **ESCAVADEIRA HIDRAULICA** e não prestação de serviços. Desta forma, não há que falar em violação às regras editalícias.

Os Artigos 27 e 29 da Lei 8.666/93, preveem que:

“Art. 27, Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;*
- II - qualificação técnica;*
- III - qualificação econômico-financeira;*
- IV – regularidade fiscal e trabalhista;*

“Art. 29, A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência).

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes



RONDÔNIA
Governo do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

(CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei; (...)

Assim, conclui que, no que diz respeito ao questionamento da Recorrente quanto a habilitação das assistências técnicas apresentadas pela empresa recorrida, o procedimento licitatório exige documentos de habilitação tão somente daquela que efetivamente é participante do certame onde procedeu com seu cadastro junto ao Sistema Comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br>) de acordo com as regras do Edital, não podendo exigir habilitação técnica de empresa cujo vínculo trata-se tão somente com a empresa participante do certame.

Quanto as alegações da Recorrida **XCMG**, em relação as divergências de CNPJs apresentados nos documentos (Instrumento de procuração) pela empresa **SOTREQ S/A**, esta Pregoeira entende que trata-se de erro formal que pode ser sanado sem causar danos a outrem, caso a Recorrente viesse a ser vencedora do item (Item 02).

Para o Ilustre Marçal Justen Filho o erro formal pode ser compreendido da seguinte forma:

(...) Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver. (...) Pode a Administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos". (...).

(...) Deve ser amplamente admitido o saneamento em relação a defeitos existentes na documentação de natureza declaratória, que se refira a fatos externos à própria licitação (certidões, atestados, declarações de terceiros etc.) (...). (cf. Marçal Justen Filho, Pregão, cit., p. 148).

“O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato”.



RONDÔNIA
Govern do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

“Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido (ex.: uma proposta foi manuscrita quando deveria ser datilografada ou impressa; uma proposta foi apresentada em modelo diverso do edital, mas obedeceu a todo conteúdo exigido). Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingi a finalidade pretendida’. (Artigos: Erro Formal e Erro Material no Procedimento Licitatório. Portal de Licitações Página da Web).

Assim, considerando as diligências realizadas, os pareceres emitidos e todo o acima exposto, esta Pregoeira revê seus atos, retornando, desta forma, a fase para Item 02.

V – DA DECISÃO:

Em vistas de todos os elementos acima apresentados, esta Comissão BETA/SUPEL, através de sua Pregoeira, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do edital e total submissão à Lei 8.666/93 e suas alterações, em especial ao art. 3º, em que aborda os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, probidade administrativa, e principalmente o da ECONOMICIDADE, sem excluir os princípios da isonomia, razoabilidade e eficiência, **DECIDE** pela manutenção da Decisão que **habilitou** a Empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** para o Item 01 julgando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela Empresa **SOTREQ S/A** e pela **REVISÃO** da Decisão que **HABILITOU** a empresa **FERTISOLO COMERCIAL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** para o Item 02, julgando, desta forma, **PROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **XCMG BRASIL INDÚSTRIA LTDA** e **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO PESADA,**

Submete-se a presente decisão à análise do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para decisão final.



RONDÔNIA
Governador do Estado

Superintendência Estadual de Licitações
SUPEL/RO
Equipe de Licitação BETA

Porto Velho/RO, **21 de agosto de 2019.**

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira da BETA/SUPEL/RO
Matrícula: 300118300

PRAZOS:

Data limite para registro de recurso: 29/07/2019.

Data limite para registro de contrarrazão: 01/08/2019.

Data limite para registro de decisão: 08/08/2019.